



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Proc. nº 0805-53.343/81-31

Sessão de 7 de julho de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.465

Recurso nº 37.991 — IRPF — Exs: 1979 a 1981

Recorrente JOAQUIM FRANCISCO DE ARAÚJO

Recorrido Delegacia da Receita Federal em Santo André - SP

IRPF — PEREMPÇÃO — RECURSO — PROCESSO
MATRIZ — Em ocorrendo, para efeitos de
decisão no processo decorrente, prevalece
o entendimento de mérito fixado pela au-
toridade competente na instância anterior.
Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JOAQUIM FRANCISCO DE ARAÚJO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi-
mento ao recurso.

Sala das Sessões, 7 de julho de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CICERO VELLOSO

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: - 9 JUL 1982

(v.v.)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0805-53.343/81-31

RECURSO N.º: 37.991

ACÓRDÃO N.º: 101-73.465

RECORRENTE: JOAQUIM FRANCISCO DE ARAÚJO

R E L A T Ó R I O

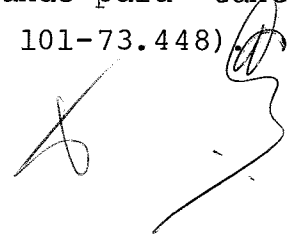
JOAQUIM FRANCISCO DE ARAÚJO, com domicílio fiscal em Santo André, SP, recorre da decisão singular que manteve a exigência do imposto de renda, multa e acréscimos dos exercícios de 1979 a 1981.

1. O procedimento é decorrência do instaurado contra a empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA GBD LTDA., da qual o recorrente era sócio no transcurso do período fiscalizado — exercícios de 1978 a 1981.

2. No processo matriz, o lucro da empresa foi arbitrado. Em decorrência, considerado como distribuído aos sócios na proporção de sua participação social em 31 de dezembro de cada ano fiscalizado.

3. Por unanimidade de votos esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deixou de tomar conhecimento do recurso apresentado pela pessoa jurídica, considerando para tanto a perempção do seu direito de recorrer (Acórdão nº 101-73.448).

É o relatório.



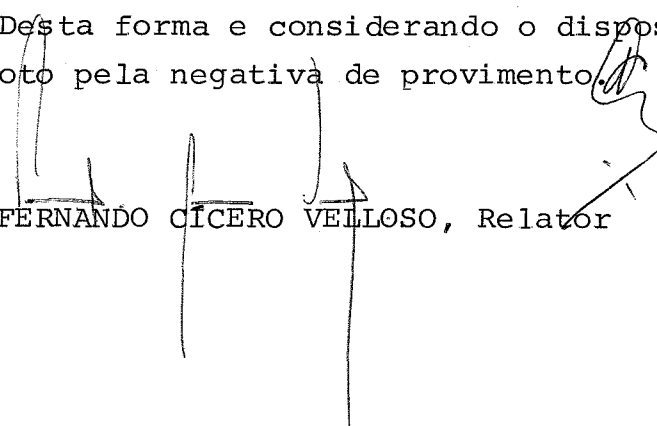
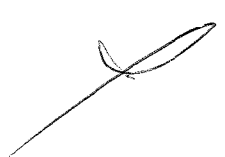
V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator

O presente é mera decorrência do processo instaurado contra a pessoa jurídica como reconhece o próprio recorrente.

2. Em vista da perempção decidida no processo matriz, prevalece a decorrência em relação ao que ficou decidido naquele processo pela Delegacia da Receita Federal (manutenção do arbitramento).

Desta forma e considerando o disposto no art. 34, I, do RIR/80, voto pela negativa de provimento.



FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator